



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018249-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados EVA GREGORIO HONORATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELA DA SILVA HONORATO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2018249-91.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Eva Gregorio Honorato (menor representada)

Comarca de Santo Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 13.454

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. *Decisão de primeira instância que concedeu a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reative o serviço home care prescrito à autora, fornecendo os tratamentos, medicações, insumos e materiais, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Pleito de reforma. Acolhimento em parte. Presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC, exceto com relação aos itens de higiene pessoal, como fralda, e medicamentos de uso domiciliar, os quais não integram o contrato e são de responsabilidade da família. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte.*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão copiada a fls. 77/78 que, nos autos de ação de obrigação de fazer, o MM. Juízo *a quo* concedeu a tutela de urgência para determinar *que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reative o serviço home care prescrito à autora, fornecendo os tratamentos, medicações, insumos e materiais, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.*

Alega a agravante, em resumo, ser necessária, antes de deferir a tutela de urgência, a realização de prova pericial médica, para verificar a pertinência e indicação clínica do *home care*; que a agravada não atende os requisitos para concessão tutela, pois os cuidados domiciliares de que necessita não têm caráter médico; que não há laudo médico que demonstre a urgência; que a agravada, na verdade, necessita de um cuidador, cuja responsabilidade é da própria família; que não está obrigada a fornecer medicamentos e insumos de uso domiciliar, incluindo,

fraldas. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Em sede de análise preliminar, foi deferido em parte o efeito suspensivo pretendido, para determinar a exclusão da cobertura, o custeio de itens de higiene pessoal, como fralda, e de medicamentos de uso domiciliar, desde que “*não se enquadre como antineoplástico oral, nem como medicação assistida*”, pois escapam à obrigação de cobertura da operadora do plano de saúde, já que não integram o contrato e são de responsabilidade da família (fls. 80/82).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 85).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso, a fim de seja ratificada a decisão de fls. 80/82 (fls. 90/96).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Necessário consignar, de início, que, em sede de recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se a presença de tais pressupostos.

A probabilidade do direito está estampada no diagnóstico da agravante, na relação de consumo que se estabeleceu entre as partes e no relatório médico que relata expressamente a necessidade do tratamento prescrito.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 90, do seguinte teor: *Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.*

E, diferentemente do alegado, os cuidados que a agravada necessita extrapolam e muito os cuidados cotidianos, isto porque, como bem observou a r. decisão recorrida, a agravada “*foi submetida a procedimento de traqueostomia devido a intubação traqueal prolongada, após quadro grave de bronquiolite viral*

com consequente estenose glótica e subglótica e necessita”, logo, necessita ela se submeter a procedimentos específicos restritos aos profissionais da saúde, tal como manipulação de equipamentos (sondas, cânula de traqueostomia, etc.).

Quanto à equipe multidisciplinar, verifico a urgência e necessidade do tratamento multidisciplinar requerida no relatório médico, dada a condição de saúde da agravada, bem como entendo que compete exclusivamente ao profissional médico que a acompanha a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo certo que a seguradora de saúde não tem autorização para interferir em tal questão.

Outrossim, a dieta enteral e os insumos, como seringas, soro fisiológico, luvas estéril para aspiração, luva para procedimento, fixador de traqueostomia, gaze algodoado, gaze comum e sonda para aspiração nº 8 com válvula, por sua vez, dizem respeito ao próprio tratamento e estão relacionados ao serviço de natureza médica a que teria acesso a agravada, caso estivesse em ambiente hospitalar.

Assim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, refere-se, em especial, à preservação da vida e saúde da agravante.

Contudo, ainda que se entenda pelo dever de cobertura do plano de saúde, nos termos acima delineados, não se pode exigir que a agravante custeie itens de higiene pessoal, como fralda, e medicamentos de uso domiciliar, pois escapam à obrigação de cobertura da operadora do plano de saúde, já que não integram o contrato e são de responsabilidade da família (exceção feita aos medicamentos antineoplásicos art. 10, VI e art. 12, II, “g” da Lei nº 9.656/98,) os quais, portanto, ficam excluídos da cobertura.

Ressalte-se, no mais, a reversibilidade dos efeitos desta, uma vez que, havendo reforma da decisão em sentença, os valores desprendidos pela agravada podem ser reavidos.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor a parcial reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso** nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator